



Estudo sobre a carteira de trabalho digital

por Luiz Fernando Favaro Busnardo y Marco Antônio César Villatore

O presente texto se destina a apresentar uma inovação trazida nas relações trabalhistas a partir do surgimento da Carteira de Trabalho Digital, aprovada pela Portaria nº 1.065, de 23 de setembro de 2019, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (publicação no Diário Oficial da União, Seção I, em 24 de setembro de 2019).

Para esse fim, iniciamos a abordagem com a transcrição da norma citada, tal qual a publicação oficial:

Diário Oficial da União

Publicado em: 24/09/2019 | Edição: 185 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº. 1.065, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Disciplina a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico - Carteira de Trabalho Digital.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 71 do Decreto nº. 9.745, de 8 de abril de 2019, e

Considerando o disposto nos arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º. de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019,

Considerando a Lei nº. 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, resolve

Art. 1º. Disciplinar a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital.

Art. 2º. Para fins do disposto no Decreto-Lei nº. 5.452/1943, a Carteira de Trabalho Digital é equivalente à Carteira de Trabalho emitida em meio físico.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho Digital não se equipara aos documentos de identificação civis de que trata o art. 2º. da Lei nº. 12.037, de 1º. de outubro de 2009.

Art. 3º. A Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária sua habilitação.

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho Digital terá como identificação única o número de inscrição do trabalhador no CPF.

Art. 4º. Para a habilitação da Carteira de Trabalho Digital é necessária a criação de uma conta de acesso por meio da página eletrônica: acesso.gov.br.

Parágrafo único. A habilitação da Carteira de Trabalho Digital será realizada no primeiro acesso da conta a que se refere o caput, podendo ser feita por meio de:

I - aplicativo específico, denominado Carteira de Trabalho Digital, disponibilizado gratuitamente para dispositivos móveis; ou

II - serviço específico da Carteira de Trabalho Digital no sítio eletrônico www.gov.br.

Art. 5º. Para os empregadores que têm a obrigação de uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial:

I - a comunicação pelo trabalhador do número de inscrição no CPF ao empregador equivale à apresentação da CTPS em meio digital, dispensado o empregador da emissão de recibo;

II - os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº. 5.452/1943.

Art. 6º. O trabalhador deverá ter acesso às informações de seu contrato de trabalho na Carteira de Trabalho Digital após o processamento das respectivas anotações.

Art. 7º. A Carteira de Trabalho em meio físico poderá ser utilizada, em caráter excepcional, enquanto o empregador não for obrigado ao uso do eSocial.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

A partir da vigência da Portaria acima, houve também a edição, pelo Poder Executivo, da Medida Provisória nº 905/2019, em 11 de novembro de 2019, onde, entre outros tantos temas, abordou-se o assunto do registro eletrônico do contrato de trabalho pelo Poder Judiciário, mediante sistema a ser desenvolvido pelo Ministério da Economia. Porém, a Medida Provisória ainda precisa ser votada pelo Congresso Nacional, para que seus efeitos perdurem através da sua conversão em Lei. Vejamos:

Diário Oficial da União

Publicado em: 12/11/2019 | Edição: 219 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452/1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

§ 1º. Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º. do art. 29.

§ 3º. O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º.

Notando-se que a Carteira de Trabalho Digital veio para substituir integralmente o documento anterior, em papel, onde o empregador assinava o contrato de trabalho do prestador de serviço, devemos entender que as anotações – principal e acessórias – também serão feitas eletronicamente, adotando-se o programa eSocial, que corresponde ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas.

O Sistema eSocial já se tornou compulsório para os empregadores, e agora caminha para ser utilizado também pelos órgãos do setor público, substituindo gradualmente outras obrigações

impostas aos empregadores, como [Cadastro Geral de Empregados e Desempregados \(CAGED\)](#), Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), onde se prestavam as informações de admissão, rescisão e contribuições relativas aos seus empregados.

As facilidades com a utilização da Carteira de Trabalho Digital são inúmeras, a começar pela eliminação da hipótese de extravio do documento físico, situação muito comum para o público que utiliza, ou ainda utiliza, a carteira de trabalho em papel. Outra vantagem indesmentível é a rapidez como as informações processadas se lançam na Carteira Digital, dispensando a entrega do documento aos cuidados do empregador a cada anotação que deva ser feita. Assim, a consulta aos dados do contrato de trabalho é feita *online*.

Somada a outros aplicativos já em uso pelo trabalhador brasileiro, como o “Meu INSS” e o “App-FGTS”, a Carteira de Trabalho Digital compõe um conjunto de serviços disponibilizados pelo Governo Federal, conhecido como Governo Digital e que atende ao propósito de promover melhor atendimento ao cidadão, de forma mais célere e simples, sempre por meio de ferramentas eletrônicas disponibilizadas a todos os interessados.

Dúvida se tem no caso de em uma Reclamação Trabalhista exigindo anotação de vínculo de emprego, em que o Empregador está em local incerto ou não sabido, ou que se negue a anotar os dados na Carteira de Trabalho Digital. Na CTPS física a Secretaria da Vara do Trabalho em que tramita o Auto de Processo realiza a anotação diretamente no documento, mas como o fazer no documento digital? Certamente será publicada nova Portaria para indicar o caminho que a Justiça do Trabalho tenha acesso ao sistema ou para que se consiga registrar a relação de trabalho em nome do Empregador ausente.

Não temos dúvida de que a agilidade nas informações e a facilidade nas atualizações por si só já justificam a utilização de mais esta ferramenta digital, ainda mais em uma nova “era” de legislação trabalhista brasileira, em que, por exemplo, um garçom que trabalha ou se encontra a disposição de sessenta Empregadores em regime de trabalho intermitente, conforme Lei 13.467/2017. Quantas Carteiras de Trabalho físicas seriam necessárias para anotar todos estes contratos intermitentes?

Temos de aplaudir a facilidade nascida com este novo instrumento digital nacional.

Luiz Fernando Favaro Busnardo

Coordenador-Técnico de Relações do Trabalho / Ministério da Economia

Marco Antônio César Villatore

Advogado. Professor do UNINTER e do PPGD da UFSC. Coordenador da Especialização em Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário da ABDCONST. Titular da cadeira 73 da ABDT